



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900005018605

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE FINAL DE FILA - CANDIDATOS HABILITADOS NO CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO DA EXTINTA AGANP

**DESPACHO Nº 1935/2019 - GAB**

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DA EXTINTA AGÊNCIA GOIANA DE NEGÓCIOS PÚBLICOS - AGANP. CADASTRO DE RESERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DE NOMEAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO AS PRIMEIRAS CONVOCAÇÕES. PEDIDOS DE REPOSITIONAMENTO NO FINAL DA FILA. LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO A PEDIDO DOS INTERESSADOS.

1. Inauguram os autos o **Memorando nº 61/2019 SGDP** ([000010103056](#)), da Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAD, com consulta sobre a possibilidade de atendimento de pedidos de reposicionamento dos candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso da extinta Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP, no “final da lista de convocados”, haja vista a publicação do Edital de Convocação nº 01/2019, no Diário Oficial do Estado nº 23.170, de 04 de novembro de 2019.

2. O titular da Secretaria de Estado da Administração encaminhou os autos a esta Casa para análise jurídica, conforme **Despacho nº 13146/2019 GAB** ([000010103489](#)).

3. É o relatório.

4. Consta da consulta que o Edital do certame não estabelecia a possibilidade de requerer o chamado “fim de fila”, ou seja, a previsão de que candidatos convocados pudessem dispor de sua melhor posição classificatória sem renunciar ao direito de posse após a nomeação dos demais.

5. Por ocasião do **Despacho nº 966/2019 PJ** ([9411138](#)), proferido no processo relacionado nº 201800005020082, a Procuradoria Judicial registrou a obtenção de liminar em agravo de instrumento contra a decisão que havia ordenado a posse de todos candidatos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e que seria prudente diligenciar o cumprimento do cronograma apresentado com a realização das primeiras nomeações, em 1º de novembro, de sorte a evitar a revogação da tutela de urgência.

6. A **Portaria nº 429/SEAD/2019** ([000010381346](#)) acostada ao processo relacionado em tela tornou pública a lista de candidatos convocados em novembro que postularam o deslocamento para o final da lista de classificação, totalizando 26 (vinte e seis) pessoas, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 23.192, de 05 de dezembro de 2019.

7. A possibilidade de requerimento de “fim de fila” está prevista no art. 82 da Lei Estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, a qual *“estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual”*, in verbis:

*“Art. 82. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.*

*Parágrafo único. O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o caput deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.” (g. n.)*

8. A lei em questão entrou em vigor 90 (noventa) dias depois da sua publicação, que ocorreu em 10 de janeiro de 2017, conforme art. 92. Resta saber se o novo regramento legal pode reger a situação dos candidatos dos concursos da extinta AGANP, haja vista que a publicação do resultado final deu-se muitos anos antes da entrada em vigor daquela.

9. Nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 10.460/1988, que dispõe sobre o Estatuto do servidor público:

*“Art. 28. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado.”*

10. Ora, decorrido em branco o prazo legal para a posse, a nomeação fica sem efeito e o candidato perde o direito a vaga. Conforme o item 99 do Edital nº 02, de 25 de janeiro de 2016, referente ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa: “*O candidato que não comparecer para posse no prazo estabelecido pela administração será exonerado de ofício.*” Regras idênticas constam do Edital nº 03, referente ao cargo de Analista de Gestão Administrativa e do Edital nº 01, pertinente ao cargo de Gestor Governamental.

11. Na hipótese dos autos, contudo, os candidatos não deixaram de comparecer, mas postularam o "fim de fila". Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de previsão legal ou editalícia não é possível atender o pleito, senão vejamos:

***“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.***

1. *O recorrente alega que teria direito à reclassificação, sendo posicionado no final da fila classificatória, porquanto ainda não possuía a habilitação necessária para o exercício do cargo, que seria adquirida no semestre seguinte à impetração.*

2. Inexistindo previsão legal ou editalícia, é fundamentada a denegação da ordem, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito controvertido. Precedente: AgRg no RMS 28.293/RR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/2/2016.

3. Recurso Ordinário não provido.” (RMS 54.403/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os recorrentes alegam que teriam direito à reclassificação, sendo posicionados no final da fila classificatória, porquanto ainda não possuiriam a habilitação necessária para o exercício do cargo, a qual seria adquirida no semestre seguinte à impetração.

2. Inexistindo previsão legal ou editalícia, resta devidamente fundamentada a denegação da ordem, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito controvertido, não merecendo reparos o decisum.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RMS 28.293/RR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

12. Colhe-se do inteiro teor do voto do Ministro Nefi Cordeiro no AgRG no RMS 28.293/RR (ementa acima reproduzida), que naquele caso concreto: i) as impetrantes, já nomeadas, tiveram indeferido o pedido administrativo de reclassificação para o final da fila de aprovados em concurso para a área de Educação e Administração do Estado de Roraima; ii) não havia previsão legal ou no Edital que agasalhasse a possibilidade do candidato, que não houvesse preenchido o requisito de escolaridade no momento da convocação, requeresse sua reclassificação; iii) no recurso, as recorrentes defenderam que o pedido não gerava prejuízos à Administração ou aos demais aprovados no certame; e, iv) o fundamento determinante da rejeição do recurso especial foi a falta de comprovação de que concluiriam o curso superior no semestre seguinte à impetração.

13. De sua parte, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu decisões recentes no sentido da possibilidade de o candidato requerer o “final de fila”, mesmo sem previsão editalícia, senão vejamos:

*“REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. 1. Não obstante esteja demostrado o direito líquido e certo da impetrante, sua posse não poderá dar-se de forma imediata como determinada na sentença, em razão da ausência da documentação quando convocada para apresentá-la. 2. Todavia, revela-se possível, consoante entendimento das Cortes Superiores e desta Corte de Justiça, a reclassificação de candidata aprovada em concurso público para o final da lista dos aprovados, por não preencher, no ato da posse, os requisitos necessários à investidura no cargo, hipótese que não causa prejuízo aos demais participantes do certame . 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, A FIM DE QUE A AUTORA PERMANEÇA NA LISTA DE APROVADOS, MAS SEJA REDESIGNADA PARA O FINAL DA FILA.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5098007-64.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 03/07/2019, DJe de 03/07/2019) (g. n.)*

*“REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. 1. Conf. entendimento do excelso STF, possível, em que pese não haver no edital do concurso previsão de prorrogação do prazo para apresentação da documentação necessária para investidura no cargo, tal lacuna não impede que o candidato pleiteie sua reclassificação para o final da fila, sobretudo porque tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos demais aprovados. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Reexame Necessário 0013163-32.2016.8.09.0011, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 30/05/2019, DJe de 30/05/2019) (g. n)*

*"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. 1. Revela-se possível, consoante entendimento das Cortes Superiores e desta Corte de Justiça, a reclassificação de candidata aprovada em concurso público para o final da lista dos aprovados, por não preencher, no ato da posse, os requisitos necessários à investidura no cargo, hipótese que não causa prejuízo aos demais participantes do certame. 2. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Reexame Necessário 0387945-97.2016.8.09.0087, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, Itumbiara - Vara da Fazenda Pública Municipal, julgado em 28/06/2018, DJe de 28/06/2018)*

14. A análise do inteiro teor do acórdão proferido na Remessa Necessária nº 5098007.64.2017.8.09.0051 indica que, no caso concreto, foram adotadas as seguintes premissas: i) a candidata foi aprovada no concurso público promovido pelo Município de Goiânia para o cargo de Pedagoga; ii) ao ser convocada para juntar a documentação exigida no Edital, informou que não havia concluído sua graduação no curso de Pedagogia e, por isso, pediu o "fim de fila"; iii) o Tribunal entendeu que o direito a posse posterior estaria abrigado pela Súmula 15 do STF; iv) a Corte também sustentou que seria "*desarrazoado e desproporcional ao fato de a administração pública vedar a possibilidade da candidata aprovada no concurso, requerer a inclusão de seu nome em final de lista de aprovados, já que em nada prejudicaria os outros candidatos...*"; v) foi invocado outro precedente no sentido de que a lacuna do Edital não pode ser motivo de prejuízo ao candidato (DGJ nº 110047-26.2015..8.09.0087); e, vi) fez-se menção a uma decisão do Supremo Tribunal Federal na mesma direção:

*"Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior): legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido." (STF, RMS nº 25166/DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma,DJ de 19/04/2005).*

15. Conforme constou do **Memorando nº 61/2019 SGDP**, esta Casa possuía orientação no sentido de que, a falta de previsão no Edital não seria óbice ao reposicionamento do candidato no final da lista de aprovados, desde que isso não implicasse prejuízos à Administração e a terceiros, conforme **Despacho “AG” nº 003197/2017**.

16. Feita essa digressão, cumpre retomar a indagação sobre a aplicação do art. 82 da Lei Estadual nº 19.587/2017 na hipótese dos autos. A resposta é negativa, e isso porque os Editais de abertura dos concursos em questão foram publicados em 26 de janeiro de 2006, muito anos antes da aprovação da lei em tela. A Administração Pública não tinha como prever que a inclusão de regra específica no Edital seria condição para o deferimento de eventuais requerimentos de "fim de fila". O resultado final do certame foi homologado em 18 de abril de 2006. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram nomeados em 15 de dezembro de 2006.

17. Não se pode olvidar, ainda, que o direito de nomeação dos candidatos habilitados no cadastro de reserva foi reconhecido por sentença datada de 07 de novembro de 2013, proferida na Ação Civil Pública nº 200701356019. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça por acórdão de 11 de novembro de 2014. O trânsito em julgado somente ocorreu em 30 de novembro de 2018, em virtude dos sucessivos recursos interpostos pelo Estado de Goiás.

18. O fato é que a Lei Estadual nº 19.587/2017 não pode retroagir para alcançar relações jurídicas decorrentes de concursos abertos antes da sua vigência. É o que determina a parte final do seu art. 92, *verbis* : *“Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, não produzindo efeitos sobre os concursos com editais já publicados.”*

19. Nesse caso, impõe-se a observância da orientação então imperante nesta Casa antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.587/2017 e da jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça goiano, no sentido de possibilidade de requerimento de "fim de fila" pelo candidato no momento da convocação. Em caso de judicialização, a questão dificilmente seria modificada no Superior Tribunal de Justiça, dadas as restrições ao cabimento de recurso especial.

20. Quanto ao segundo questionamento formulado na consulta, mostra-se recomendável a publicação da lista de candidatos que requereram a reclassificação, após a decisão de deferimento do pleito, tendo em vista o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal. Nota-se, inclusive, que a Secretaria de Estado da Administração já adotou

essa providência, conforme Portaria nº 429/2019 SEAD, publicada no Diário Oficial nº 23.192.

21. Ademais, convém anotar que a orientação constante do **Despacho “AG” nº 003197/2017**, não se aplica aos concursos cujos Editais foram publicados após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, haja vista o suprimento da lacuna normativa outrora existente.

22. Por fim, em que pese a publicação do Edital de Convocação nº 001/2019 SEAD, as novas convocações hão de levar em conta as questões pontuadas no **Despacho nº 429/2019** (6575735), no **Despacho nº 662/2019** (7161902) e no **Despacho nº 1115/2019** (8060194), todos proferidos no processo n. 201800005020082, salvo se sobrevier determinação em contrário no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5531344.64.2019.8.09.0000.

23. Em resumo, conclui-se que: i) no caso concreto, mesmo diante da ausência de previsão editalícia expressa, é possível a reclassificação a pedido dos candidatos para o fim da lista de aprovados, conforme orientação externada no **Despacho “AG” nº 0003197/2017**; ii) faz-se necessária a publicação da nova lista de classificação para ciência dos demais interessados; e, iii) não se aplica ao caso dos autos o art. 82 da Lei Estadual n. 19.587/2017, já que os Editais dos concursos da AGANP foram publicados antes da entrada em vigor daquele diploma legal.

24. Orientada matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Judicial** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Comunique-se, também, ao **Departamento de Documentação e Legislação (DDL)** desta Casa para que averbe às margens do **Despacho “AG” nº 003197/2017** a não aplicação da orientação ali contida aos concursos abertos após a vigência da Lei Estadual nº 19.587/2017.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.